

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 45/2013**

de 28 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2ª classe Joaquim Alberto de Sousa Moreira de Lemos para o cargo de Embaixador de Portugal em Jacarta.

Assinado em 21 de fevereiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Declaração de Retificação n.º 10/2013**

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 66-A/2012, de 31 de dezembro — Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013 —, foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No quadro 2.1 constante do anexo à lei:

Onde se lê:

«Saldo primário excluindo medidas extraordinárias»

deve ler-se:

«Saldo primário excluindo medidas extraordinárias»

Onde se lê:

«Saldo estrutural (2)

Saldo primário estrutural (2)»

deve ler-se:

«Saldo estrutural (1)

Saldo primário estrutural (1)»

Na legenda do quadro 2.1 constante do anexo à lei:

Onde se lê:

«(1) — Os saldos ajustados do ciclo correspondem aos respetivos saldos globais expurgados do efeito do ciclo económico sobre as receitas fiscais e contributiva e despesa do subsídio de desemprego.

(2) — Os saldos estruturais correspondem aos respetivos saldos ajustados do ciclo e expurgados de medidas com efeito temporário quer do lado da receita quer do lado da despesa das administrações públicas.»

deve ler-se:

«(1) Os saldos estruturais correspondem aos respetivos saldos ajustados do ciclo e expurgados de medidas com

efeito temporário quer do lado da receita quer do lado da despesa das administrações públicas. Os saldos ajustados do ciclo correspondem aos respetivos saldos globais expurgados do efeito do ciclo económico sobre as receitas fiscais e contributiva e despesa do subsídio de desemprego.»

Assembleia da República, 25 de fevereiro de 2013. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

**Declaração de Retificação n.º 11/2013**

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro — Aprova o Orçamento do Estado para 2013 —, foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No artigo 192.º:

Onde se lê:

«A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2013»

deve ler-se:

«A redação conferida pela presente lei aos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se apenas aos lucros tributáveis referentes ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2013»

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A, constante do artigo 196.º:

Onde se lê:

«e o ativo não tenha sido reconhecido contabilisticamente;»

deve ler-se:

«e o ativo tenha sido desreconhecido contabilisticamente;»

No n.º 5 do artigo 78.º-B, constante do artigo 196.º:

Onde se lê:

«nos termos previstos no n.º 2 do artigo seguinte.»

deve ler-se:

«nos termos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.»

No n.º 6 do artigo 78.º-B, constante do artigo 196.º:

Onde se lê:

«Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 2 do artigo seguinte»

deve ler-se:

«Até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo seguinte»

No artigo 201.º:

Onde se lê:

«obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003»

deve ler-se:

«obrigação prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147/2003»

Assembleia da República, 25 de fevereiro de 2013. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 86/2013

de 28 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 188/2012, de 22 de agosto, definiu a missão e as atribuições do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua estrutura e organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., abreviadamente designado por IGFSE, I.P.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 636/2007, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 826/2010, de 31 de agosto.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabça Gaspar*, em 14 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 25 de janeiro de 2013. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 28 de janeiro de 2013.

#### ANEXO

### ESTATUTOS DO INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, I. P.

#### Artigo 1.º

##### Estrutura

1 – A organização interna dos serviços do IGFSE, I.P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Unidade de Coordenação e Avaliação;
- b) Unidade de Certificação e Coordenação Financeira;

- c) Unidade de Auditoria e Controlo;
- d) Unidade de Apoio à Gestão e Sistemas de Informação.

2 – A organização interna dos serviços do IGFSE, I.P. pode ainda integrar núcleos na dependência das unidades orgânicas referidas no número anterior.

3 – Os núcleos são criados, modificados ou extintos por deliberação do conselho diretivo, a publicar em Diário da República, que define as respetivas competências, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Coordenação e Avaliação;
- b) Certificação e Coordenação Financeira;
- c) Auditoria e Controlo;
- d) Gestão Financeira e Patrimonial;
- e) Recursos Humanos;
- f) Sistemas de Informação e Recursos Tecnológicos.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são desde já criados os seguintes núcleos junto do conselho diretivo do IGFSE, I.P.:

- a) Núcleo Jurídico e de Contencioso;
- b) Núcleo de Comunicação e Documentação.

5 – O número de núcleos não pode exceder, em cada momento, o limite máximo de sete, incluindo os referidos no número anterior.

#### Artigo 2.º

##### Cargos dirigentes intermédios

1 – As unidades são dirigidas por diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 – Os núcleos são dirigidos por coordenadores, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

#### Artigo 3.º

##### Unidade de Coordenação e Avaliação

Compete à Unidade de Coordenação e Avaliação, abreviadamente designada por UCA:

a) Esclarecer e harmonizar, designadamente através da emanação de orientações gerais dirigidas às autoridades de gestão das intervenções operacionais, a aplicação das normas comunitárias e nacionais que regem os apoios do Fundo Social Europeu (FSE);

b) Elaborar projetos normativos associados ao regime jurídico que a nível nacional enquadram a aplicação do FSE;

c) Promover a implementação de mecanismos de acompanhamento e coordenação que permitam monitorizar e maximizar os contributos do FSE ao nível das prioridades estratégicas para o desenvolvimento dos recursos humanos;

d) Assegurar a coordenação, gestão e monitorização do FSE mediante o desenvolvimento dos indicadores que permitam acompanhar e interpretar o progresso físico e financeiro associado à intervenção do FSE;

e) Acompanhar o desenvolvimento do sistema de informação integrado do FSE, de forma a assegurar a informação e os indicadores necessários à monitorização do FSE;

f) Colaborar com as entidades competentes nos processos de avaliação regulamentares;

g) Promover a realização de estudos de avaliação na perspetiva da contribuição do FSE para a concretização das políticas públicas de educação, formação, emprego e inclusão social;